



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001155-50.2023.8.26.0443 n° da Vara 2023/000234**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Julia da Silva Kavalciuk**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**

**CONCLUSÃO**

Ao(s) 13/08/2024 faço estes autos conclusos a(o) Dr(a). Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio, MM.Juiz de Direito.

ESCREV.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação ajuizada por **JULIA DA SILVA KAVALCIUK** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**, alegando, em síntese, que está acometida de múltiplas fraturas vertebrais compressivas agudas, osteoporose estabelecida, tendo indicação urgente de uso de medicação ROMOSUZUMABE 210mg (duas seringas preenchidas de 105 mg/1, 17 ml) durante 12 meses, contudo, teve negado o fornecimento do medicamento pelo Posto de Saúde Municipal e também na Secretaria de Estado da Saúde. Nesse contexto, alega que não possui condições financeiras para arcar com o custo do aludido tratamento. Assim, pede a concessão da tutela antecipada e, ao final, sua confirmação, para que a requerida seja compelida ao fornecimento do medicamento mencionado, conforme prescrição médica, pelo tempo em que durar o tratamento.

Deferida a tutela de urgência (fl. 50), suspensa por decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela municipalidade (AgInst nº 0000074-90.2023.8.26.9009), facultando à autora/agravada o acesso aos medicamentos pelos SUS (fls. 87/88).

Em manifestação de fls. 56/57, o Município requereu seja autorizado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE**  
**FORO DE PIEDADE**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000**

cumprimento da obrigação de fazer por prestação alternativa, consistente em depósito judicial no valor do medicamento suficiente para, no mínimo, um mês de tratamento.

Às fls. 93/94, a autora apresentou novo laudo médico.

Em contestação de fls. 102/108, o Município requereu o chamamento do Estado ao processo para distribuição da responsabilidade a ambos os entes, atribuindo ao município a responsabilidade subsidiária de fornecimento do medicamento. Sustentou que a questão relacionada à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos/insumos não incorporados em atos normativos do SUS deve observar a tese definida no TEMA 106, pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.657.156/RJ), contudo, a parte autora não comprovou uso das alternativas terapêuticas do SUS, nem a imprescindibilidade do medicamento pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido, pela realização perícia médica a fim de determinar se o fármaco pretendido é imprescindível para a autora ou se existem outras terapias igualmente suficientes, e possibilidade de cumprimento alternativo da obrigação mediante depósito judicial.

**No mérito, o pedido é procedente em parte.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, vale consignar que, apesar da contestação intempestiva do Município, não se aplicam no caso os efeitos da revelia, a teor do artigo 345, II, do CPC.

Consoante artigo 196 da Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Segue pacífico entendimento jurisprudencial a esse respeito:

*"ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - Não ocorrência - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo - Obrigação solidária dos entes federativos pelo fornecimento de tratamento, medicamentos e insumos aos necessitados - Preliminar afastada - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado portador de neoplasia maligna (câncer) - Pretensão ao fornecimento gratuito dos medicamentos Carfilzomib + Dexametasona + Pamidronato, Necessidade comprovada - Obrigação do fornecimento pelo SUS - Garantia constitucional (Art. 196 da CF - Presentes os requisitos autorizadores da liminar - Decisão que determina a dispensa dos remédios no prazo de 02 dias úteis, sob pena de multa fixada de R\$50.000,00 - Medicamentos importados - Necessidade de realização de procedimentos administrativos voltados à aquisição dos fármacos - Ampliação do prazo assinado Possibilidade de cominação de multa diária - Adoção do princípio da razoabilidade para redução do valor - Possibilidade de apreciação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE**  
**FORO DE PIEDADE**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000**

*medida de urgência, conforme precedente do STJ - Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176419-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2º Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)".*

A questão do atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, equipamentos, alimentação especial prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

A matéria controvertida foi submetida a julgamento, sob o tema 106, pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, tendo como tese afetada a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, onde foi fixada a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Com efeito, não cabe ao Judiciário discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina.

De outro lado, a municipalidade não logrou comprovar que existência de medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS, limitando-se a alegações sem respaldo probatório. Frise-se que, oportunizada a produção de provas (fls. 234/236), a municipalidade ré ficou-se inerte.

A propósito, anoto que a solução da lide prescinde do relatório do NAT-JUS, que além de não ser obrigatório, não é vinculativo e possui natureza consultiva, sendo inclusive possível desconsiderá-lo quando houver nos autos prova documental idônea e incontroversa acerca da necessidade do uso do medicamento prescrito, como é o caso dos autos.

Na espécie, a parte autora demonstrou que o medicamento pleiteado nesta ação é imprescindível, no momento, para garantir seu tratamento adequado, conforme prescrição médica de fl. 229, que atesta de forma expressa a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIEDADE**  
**FORO DE PIEDADE**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000**

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

No tocante à interferência no orçamento do Poder Executivo, não se determina que sejam desobedecidas limitações de responsabilidade, notadamente de ordem fiscal, visto que exigências legais próprias da Administração deverão ser observadas. Apenas se exige uma ação imediata, com preferência sobre outras, no atendimento, isso em razão de tratar-se de matéria relativa à saúde, presente sempre situações de emergência ou urgência que implicam, inclusive, risco à vida do cidadão. E a Lei Maior assim o diz. Nesse contexto, em “nível de admissibilidade, não se pode receber como relevante a alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para fazer frente a tão relevante obrigação, de imenso caráter social, notadamente quando é sabido que argumentos dessa natureza não justificam o inadimplemento obrigacional” (TJSP, RT 841/246).

Cabe, afinal, trazer o teor da Súmula 65 do TJSP: “Não violamos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes.x

Outrossim, evidencia-se dos autos que a autora, recebe benefício previdenciário, não auferindo rendimentos suficientes para adquirir onerosamente o medicamento necessário, cujos orçamentos foram apresentados às fls. 32/49. Então, deve o custo ser suportado pelo ente público.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORTEOCOLTER PEN 250 mg/ml. FORNECIMENTO. Autora idosa, hipossuficiente e portadora de grave enfermidade (Osteoporose com fratura). Necessidade do uso atestada em prescrição médica idônea, que não cabe ao Judiciário contestar. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Possibilidade de aplicação da multa diária, porém com fixação de teto, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença de procedência confirmada. Negado provimento aos recursos." (TJ-SP. Processo APL 10018645420148260038 SP 1001864-54.2014.8.26.0038. Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Público. Publicação 03/06/2015. Julgamento 3 de Junho de 2015. Relator Djalma Lofrano Filho.)*

Consigne-se que não se trata de autorizar o paciente a escolher o tipo de tratamento que deseja, mas sim de propiciar tratamento eficaz para que continue vivo e com sua saúde e dignidade preservada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000

Ainda, é dos autos que os fármacos ora requeridos têm registro na Anvisa (fl. 29/30)

Destarte, as provas produzidas nos autos, notadamente a prescrição médica de fls. 95, demonstram a necessidade do uso do medicamento em tela, já que prescrito por profissional que atende através da rede SUS, inexistindo na presente ação indício suficiente sobre a existência de outro medicamento distribuído pelo SUS que possa substituir o indicado.

Nesta senda, consigne-se que a prescrição de médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, como se verifica no caso concreto, é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, pois o profissional que o subscreve possui formação acadêmica compatível e as condições técnicas para determinar a sua efetividade e adequação.

Vale lembrar que a conveniência ou não da realização de procedimento médico é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Profissional), mostrando-se despropiciada dilação probatória a esse respeito. Nesse sentido, segue julgado: “A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo *médico*” (STJ - AgRg no AREsp nº 96.554/RS, 1ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 21/11/2013)

É relevante consignar que eventual restrição orçamentária genericamente alegada pelo ente municipal, ou mesmo discriminação meramente administrativa de competências, nem de longe se podem sobrepor às garantias e direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, autorizo o fornecimento de medicamento que contenha as mesmas propriedades daquele apontado na inicial, independentemente de marca comercial, desde que não expressa e fundamentadamente vedada pelo médico especialista que atende o autor.

No que tange à obrigação alternativa proposta pela ré, consistente na realização de depósito judicial, nada obsta seu deferimento quando demonstrada a impossibilidade de fornecimento do medicamento. Frise-se que a medida alternativa proposta tem o fim de facilitar o fornecimento do fármaco do qual o autor necessita, de modo a se dar efetividade ao preceito constitucional relativo ao dever do ente público promover a saúde dos indivíduos.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793, reafirmou a solidariedade entre os entes federativos nas ações que buscam uma prestação na área da saúde e determinou direcionamento do cumprimento da decisão conforme as regras de repartição de competências e ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. É dos autos que, desde o deferimento da tutela de urgência nestes autos, a obrigação tem sido satisfatoriamente cumprida pelo Município, de forma exclusiva, mediante a realização de depósitos judiciais para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIEDADE  
FORO DE PIEDADE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AVENIDA CORAÇÃO DE JESUS, 117, Piedade-SP - CEP 18170-000

aquisição do medicamento pelo autor. Assim, ante a ausência de portaria a respeito da divisão de competência em relação aos medicamentos em questão, e com vistas a evitar o comprometimento do orçamento público municipal, de rigor consignar que a obrigação de fazer, na espécie, deve ser suportada de forma equânime e proporcional por ambos requeridos, seja forma alternada, ou mediante ressarcimento àquele que adiantou o fornecimento do medicamento ou o depósito judicial no valor equivalente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão posta na inicial e condeno o requerido, a fornecer ao autor o medicamento ROMOSOZUMABE 210mg (duas seringas preenchidas de 105 mg/1, 17 ml) ou genérico, de igual eficiência, mediante apresentação, para cada fornecimento, de receita original de profissional de saúde competente, na quantidade necessária para o uso, enquanto perdurar o referido tratamento.

Defiro o pedido para que a obrigação seja cumprida de forma alternativa, mediante depósito judicial nos autos, cujo levantamento pela autora fica desde já deferido, sem prejuízo da prestação de contas.

Julgo resolvido o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Valor do preparo: Nos termos do Comunicado CG nº 489/2022, no sistema dos Juizados Especiais, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5 % sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc). O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada os autos.

P.I

Piedade, 13 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**